



INFORMATIVO MUNICIPAL

BOLETIM ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IÇARA Nº 114 – PUBLICADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2017.

EDIÇÃO SEMANAL V - OUTUBRO DE 2017

LEIS

LEI N.º 4.079, DE 25 DE OUTUBRO 2017.

Denomina ruas “Annita Furlan Rosso” e “Venício Lauro Rosso” no Bairro Poço Três.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Rua Annita Furlan Rosso a Rua Projetada A, do Loteamento Angelo Primo Rosso, localizada no Bairro Poço Três, com início na Rua José Demo, até a Rodovia Antônio José Salvador.

Art. 2.º Passa a denominar-se Rua Venício Lauro Rosso a Rua Projetada B, do Loteamento Angelo Primo Rosso, localizada no Bairro Poço Três, com início na Rua Annita Furlan Rosso, até a Rodovia Antônio José Salvador.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 25 de outubro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 25 de outubro 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.080, DE 25 DE OUTUBRO 2017.

Dispõe sobre a criação do Conservatório de Música Clássica, bem como a Orquestra Sinfônica Municipal.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica instituído o Conservatório de Música Clássica de Içara, órgão estruturado na Fundação Cultural de Içara, que tem como objetivo a formação de músicos, em nível técnico, na área da música clássica, bem como, a criação da Orquestra Sinfônica Municipal Içarense.

Art. 2.º As atividades vinculadas ao Conservatório de Música Clássica de Içara, por sua especificidade, serão desenvolvidas de acordo com o Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 3.º O Conservatório de Música Clássica de Içara conterà em sua estrutura um Conselho Deliberativo, que terá como competência:

I - Propor medidas pedagógicas e administrativas à direção do Conservatório, visando seu desempenho eficiente na área da formação musical;

II - Manifestar-se sobre a programação de trabalho do Conservatório, do plano de aplicação dos recursos e sobre seu orçamento;

III - Formular e aprovar seu Regimento Interno;

IV - fiscalizar atos administrativos e financeiros do Conservatório

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Fundação Cultural de Içara.

Art. 5.º Fica criada a Orquestra Municipal de Concertos, subordinada à

Fundação Municipal de Cultura e Esportes.

Art. 6.º A Orquestra Sinfônica Municipal de Içara adotará um regimento interno, que disporá sobre sua organização e suas atividades.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 25 de outubro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 25 de outubro 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

LEI N.º 4.081, DE 27 DE OUTUBRO 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2018, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos,

fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2.º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2018”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1.º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04;

§ 2.º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3.º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4.º O Município aplicará, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, apurado

conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental e 5% (cinco por cento) na educação geral.

§ 5.º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5.º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

I - mensagem;

II – texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64, Adendo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

IV – demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

V – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII – programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64 e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

X – despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2014 a 2016 e previsão para 2018 a 2020;

II – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;

III - memória de cálculo da reserva de contingência;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a

metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Órgão Central de Planejamento do Município, até 20 de setembro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no *caput* não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2018, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observados a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos no Art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018 por autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3.º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23. O Poder Executivo emitirá, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício financeiro de 2018, poderão vir a ser beneficiada por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 25. A Lei Orçamentária para 2018 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elementos de despesa.

§ 1.º As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do

orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2.º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3.º Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança

da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 33. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2015 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que

observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1.º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2.º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 37. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 39. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores relatório de avaliação do cumprimento das metas apresentando na forma de audiência pública.

§ 2º A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1.º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 41. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1.º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2.º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados

processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 46. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao parágrafo 3.º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2018, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro num exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 47. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 48. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 27 de outubro 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito de Içara

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 27 de outubro 2017.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares

Os anexos de que tratam esta Lei, estão ao final deste informativo.

DECRETOS

DECRETO N.º 151/2017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 73 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a existência do Decreto SF/761/90 editado em 19 de junho de 1990, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis que menciona;

CONSIDERANDO que a desapropriação objetivava construir uma praça no local;

CONSIDERANDO que, decorridos 27 anos, o imóvel em questão não foi utilizado para o fim proposto, tendo, pelo contrário, no ano de 2008 sido iniciada a construção de um centro de eventos no local, o qual restou frustrado por falta de recursos, inclusive resultando numa demanda judicial pela construtora para cobrar os custos da fundação, que lá está a quase dez anos, perdendo finalidade;

CONSIDERANDO que, com o decurso de quase trinta anos, a conformação física do centro da cidade está completamente modificada, sendo que, hoje, existem no perímetro central, seja na forma de praças ou áreas públicas, 98.508,00m² (NOVENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E OITO METROS QUADRADOS) em uso;

CONSIDERANDO, ainda, que a par de toda essa área pública, existe o campo de futebol do Caiçara, entidade privada, mas declarada de utilidade pública pela lei municipal 130 de 18 de julho de 1968, com mais 16.200,00m² (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS METROS QUADRADOS);

CONSIDERANDO, por fim, a edição da lei municipal 4016, de 23 de junho de 2017, a qual autoriza a venda dos imóveis referidos no decreto, pelas razões que especifica, bem como define a utilização do recurso auferido com a venda, ab-rogando tacitamente o Decreto nº SF/761/90,

DECRETA

Art. 1.º Fica revogado o Decreto nº SF/761/90, de 19 de junho de 1990.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 23 de outubro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrado na Secretaria de Administração de Içara em 23 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

DECRETO N.º 152/2017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1.º Conceder-se-á APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à OSMAR BONAZZA JUNIOR, CPF: N.º. 288.474.319-72, nascido em 02 de agosto de 1950, ocupante do cargo funcional de médico, matrícula 1371, nível/referência A/07, D/24, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional N.º 41/2003 da Constituição Federal, sendo os proventos iniciais no valor de R\$ 7.897,13(sete mil e oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos)

reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, a contar a partir de 01 de novembro de 2017.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 23 de outubro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrado na Secretaria de Administração de Içara em 23 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

DECRETO N.º 153/2017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 73 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1.º Os dados necessários para início do Processo Administrativo, previstos no art. 31 da Lei 3.367, de 16 de dezembro de 2013, deverão ser considerados campos obrigatórios nos sistema de protocolo do Município de Içara.

Parágrafo único. O sistema não poderá gerar número de processo com informações em branco, sendo tais informações de responsabilidade do protocolante.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 27 de outubro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrado na Secretaria de Administração de Içara em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

DECRETO N.º 154/2017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamenta o Programa Colônia de Férias 2018 aos alunos dos Centros de Educação Infantil do Município de Içara e dá outras providências.

MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 73 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1.º O Programa Colônia de Férias será desenvolvido no período de 08 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018, com o objetivo de ampliar o período de atendimento das crianças de 1 ano a 5 anos, que frequentaram os Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino em período integral no ano letivo de 2017, cujo as rematrículas foram deferidas conforme determina o Edital nº 04/2017/SMECT.

Art. 2.º O atendimento será prestado em 3 (três) Centros de Educação Infantil: CEI Silvia Vieira Teixeira no bairro Tereza Cristina, Centros de Educação Infantil: CEI Zilda Arns no bairro 1.º Maio e no CEI Alegria do Saber no bairro Presidente Vargas, para crianças 1 a 5 anos.

Art. 3.º Às crianças que frequentam outros bairros serão oferecidas as vagas de acordo com o quadro Anexo I deste decreto.

Art. 4.º As inscrições serão realizadas nos Centros de Educação Infantil no período de matrícula, de 20 a 30 de novembro de 2017.

§ 1.º No ato da inscrição os pais e/ou responsáveis deverão preencher uma ficha com informações para contato.

§ 2.º No ato da inscrição é de responsabilidade dos pais e/ou responsáveis informar as datas que a criança irá frequentar o Programa Colônia de Férias.

Art. 5.º A criança que não comparecer à instituição no dia informado no ato da inscrição, bem como, aquela que apresentar 2 (dois) dias consecutivos de faltas, sem apresentação de uma justificativa por escrito ou atestado médico

ao responsável pela unidade, perderá o direito à vaga.

Art. 6.º Os Centros de Educação Infantil ficarão sob responsabilidade de um profissional indicado pela Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia para coordenação do Programa.

Art. 7.º As atividades realizadas neste período serão desenvolvidas por monitores de atividades recreativas, que serão contratados no período de 32 dias, com carga horária de 30h/semanais.

Art. 8.º Cada turma formada seguirá a ordem discriminada no Anexo II deste decreto.

Art. 9.º É de responsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia fornecer assistência às unidades.

Art. 10. É de responsabilidade dos pais e/ou responsáveis o transporte da criança até o Centro de Educação Infantil no qual a criança foi inscrita.

§1.º No caso de emergência, também é de responsabilidade dos pais e/ou responsáveis o atendimento imediato quando solicitado.

§ 2.º Caso não haja resposta por parte dos pais e/ou responsáveis quando da solicitação de que trata o parágrafo 1.º, o responsável pela unidade deverá comunicar o Conselho Tutelar para tomar as devidas providências.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 27 de outubro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrado na Secretaria de Administração de Içara em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

Determina instauração de processo administrativo para apuração de reconhecimento de exercício de função Servidora Cleuza Rodrigues Berto e dá outras providências.

MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI do artigo 73 combinado com o art. 98, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar processo administrativo para apurar reconhecimento de exercício de função, requerido pela Servidora Cleuza Rodrigues Berto, conforme Processo de n.º. 006735/2017.

Art. 2.º Ficam designadas as servidoras Vanderleia Aparecida Pizzetti Nunes, Idenair Vieira Rocha e Marlene Casagrande, para, sob a presidência da primeira, comporem a comissão responsável pela apuração.

Art. 3.º O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4.º A Comissão deverá iniciar seus trabalhos imediatamente após a publicação da presente Portaria, notificando-se de tudo, desde o início, o servidor para, querendo, apresentar sua defesa, podendo se fazer representar por advogado regularmente constituído.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 27 de outubro de 2017.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

PORTARIA Nº SF/1.150/17, de 23 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA, Secretário da Fazenda de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto 11/2017, de 26 de janeiro de 2017

e, de conformidade com a Lei Complementar Nº 03, de 27 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Licença Prêmio por Assiduidade ao Sr. JOSÉ FRASSON, nascido em 14 de junho de 1957, portador do CPF nº 375.563.209-87, ocupante do cargo de Escriurário, referente ao período aquisitivo de 01/03/1998 a 28/02/2004, com usufruto por 65 dias entre 01/11/2017 e 04/01/2018.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 23 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 23 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

PORTARIA Nº SF/1.151/17, de 23 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA, Secretário da Fazenda de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto 11/2017, de 26 de janeiro de 2017 e, de conformidade com a Lei Complementar Nº 03, de 27 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 1º da Portaria Nº SF/66/17, de 1º de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Conceder Readaptação, para SALETE GOULART MATOS, nascida em 03 de janeiro de 1969, ocupante do Cargo da Categoria Funcional de Professor, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, Município de Içara, com a carga horária de 40 horas semanais, readaptada pela junta médica municipal, para outra função, atribuindo-lhe

PORTARIAS

PORTARIA Nº GP/431/17, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

exercício no Sindicato dos Servidores Públicos de Içara, no desenvolvimento de atividades administrativas, até 14 de fevereiro de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 23 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 23 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

PORTARIA Nº SF/1.152/17, de 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA, Secretário da Fazenda de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto 11/2017, de 26 de janeiro de 2017 e, de conformidade com a Lei Complementar Nº 03, de 27 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º Demitir o Sr. DIOGO ROMANCINI GHEDIN, nascido em 26 de dezembro de 1991, portador do CPF nº 086.048.479-36, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, a partir de 1º de novembro de 2017.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

PORTARIA Nº SF/1.153/17, de 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA, Secretário da Fazenda de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto 11/2017, de 26 de janeiro de 2017 e, de conformidade com a Lei Complementar Nº 03, de 27 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º Demitir, a pedido, a Sra. ANNIKA PAULA CECAGNO, nascida em 28 de fevereiro de 1992, portadora do CPF Nº 077.051.119-85, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Médico, a partir de 1.º de novembro de 2017.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

PORTARIA Nº SF/1.154/17, de 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA, Secretário da Fazenda de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto 11/2017, de 26 de janeiro de 2017 e, de conformidade com a Lei Complementar Nº 03, de 27 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º Demitir a Sra. ADRIANA BITENCOURT DE ARAÚJO, nascida em 21 de abril de 1984, portadora do CPF nº 008.670.999-25, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, a partir de 20 de novembro de 2017.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

PORTARIA Nº SF/1.155/17, de 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA, Secretário da Fazenda de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto 11/2017, de 26 de janeiro de 2017 e, de conformidade com a Lei Complementar Nº 03, de 27 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1.º Demitir a Sra. MARIA APARECIDA GOULART, nascida em 21 de julho de 1967, portadora do CPF Nº 823.816.749-34, contratada em caráter temporário para atuar como Agente Comunitária de Saúde, a partir de 13 de novembro de 2017.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 27 de outubro de 2017.

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente portaria na Secretaria da Fazenda em 27 de outubro de 2017.

DORIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Diretora de Gestão de Recursos

ANEXOS

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IÇARA

MUNICÍPIO DE IÇARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	157.371.388,95	0,059%	155.767.761,04	0,059%	(1.603.627,91)	-1%
Receitas Não-Financeiras (I)	155.140.753,95	0,059%	137.560.746,09	0,052%	(17.580.007,86)	-11%
Despesa Total	157.371.388,95	0,059%	143.913.906,07	0,054%	(13.457.482,88)	-9%
Despesas Não-Financeiras (II)	150.846.388,95	0,057%	133.613.984,79	0,051%	(17.232.404,16)	-11%
Resultado Primário (I-II)	4.294.365,00	0,002%	3.946.761,30	0,001%	(347.603,70)	-8%
Resultado Nominal	15.000.000,00	0,006%	16.127.962,77	0,006%	1.127.962,77	8%
Dívida Pública Consolidada	54.500.000,00	0,021%	55.717.973,04	0,021%	1.217.973,04	2%
Dívida Consolidada Líquida	54.500.000,00	0,021%	55.717.973,04	0,021%	1.217.973,04	2%

Nota:

PIB do Estado 2016	264.513
--------------------	---------

Fonte: LDO do Estado de Santa Catarina para 2018.

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IÇARA

MUNICÍPIO DE IÇARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	56.210	100%	53.004	100%	43.277	100%
TOTAL	56.210	100%	53.004	100%	43.277	100%

Nota: Valores sem o Regime Próprio de Previdência

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	16.737	100%	11.811	100%	9.447	100%
TOTAL	16.737	100%	11.811	100%	9.447	100%

RESULTADO CONSOLIDADO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	72.947	100%	64.815	100%	52.724	100%
TOTAL	72.947	100%	64.815	100%	52.724	100%

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Os valores constantes como Resultado Acumulado são os correspondentes ao Ativo Real Líquido.

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IÇARA

MUNICÍPIO DE IÇARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL	-	132	109
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	132	109
Alienação de Bens Móveis		132	109
Alienação de Bens Imóveis		-	-
TOTAL	-	132	109

DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1	160	81
DESPESAS DE CAPITAL	1	160	81
Investimentos	1	160	81
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	1	160	81
SALDO FINANCEIRO	$c = (a-b)+(f)$ (1)	$f = (d-e)+(g)$ -	(g) 28

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valores retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IÇARA

MUNICÍPIO DE IÇARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ Milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	7.509	9.257	14.757
Receitas de Contribuições	2.667	2.726	3.118
Pessoal Civil	2.667	2.726	3.118
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS E RPPS			
Receita Patrimonial	4.524	6.108	11.179
Outras Receitas Correntes	318	423	460
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	7.475	8.184	6.658
Contribuição Patronal do Exercício	7.475	8.184	6.658
Pessoal Civil	7.475	8.184	6.658
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSE PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	14.984	17.441	21.415
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1	4	6
Despesas Correntes			
Despesas de Capital	1	4	6
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.921	6.336	8.457
Pessoal Civil	4.702	5.988	8.024
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes	219	348	433
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	15	17	11
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	204	331	422
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	4.922	6.340	8.463
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	10.062	11.101	12.952
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	10.062	11.101	12.952

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IÇARA

MUNICÍPIO DE IÇARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2018	2019		2020
Desconto para pagamento do carnê de IPTU em cota única.	IPTU	1.120.000,00	1.187.200,00	1.258.432,00	
Isentos e Imunes do IPTU cfe. Código tributário	IPTU	220.000,00	233.200,00	247.192,00	
Beneficiados cfe. Código tributário	IPTU	190.000,00	201.400,00	213.484,00	
Incentivos Fiscais	Isenção/Redução de Impostos Municipais	190.000,00	201.400,00	213.484,00	
5 - Refis	Multas e Juros	385.000,00	408.100,00	432.586,00	
TOTAL		2.105.000,00	2.231.300,00	2.365.178,00	

Nota: Estes valores não fazem parte do valor previsto para recebimento, levado em consideração para o Orçamento.

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IÇARA

MUNICÍPIO DE IÇARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-